

Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem Nº _____

Processo N.º _____

480/99.

Ante Projeto _____

de lei nº 046/99

Emenda: " Acrescenta-se o inciso VI ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 033/99. "

Iniciativa do: Ven. Manoel Bittencourt de C. Sobrinho

Apresentado em 25 / 08 / 99

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator
	2º »
JUSTIÇA R. F.	1º »
FINANÇAS O.	2º »
OBRAS S. P. D. U.	1º »
Educ. Saúde A. S.	2º »
	1º »
	2º »

OBS. _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º _____

Em Pauta — 1ª Sessão Dia 23 / 09 / 99

Em Discussão e Votação Única 1 / 1

Em 1ª Discussão e Votação em 30 / 09 / 99

Em Disc. e Votação a Redação Final em 09 / 10 / 99

Ap. aprovado
Ap. aprovado



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Endereço: Rua 10 de Novembro, 1.000 - Centro - Pontal do Paraná - PR
CEP: 83.040-000 Fone: (41) 333-1111 Fax: (41) 333-1112

LEI N° 162

SÚMULA: "Acrescenta-se o inciso VI ao Artigo 1° da Lei Municipal n° 033/97."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica acrescentado o inciso VI ao Artigo 1° da Lei Municipal n° 033/97.

"VI - As Associações de Pais e Mestres (APMs), ficam isentas da apresentação de comprovante de existência de RI (taxa) até anterior à data de apresentação da matéria na Câmara Municipal, conforme trata o inciso II do Artigo 1° da Lei Municipal n° 033/97."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 23 de Outubro de 1999.

Hélio Gaudier de Queiroz
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

David Gilberto Lemos Pereira
Chefe de Divisão Técnico Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571
Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 07 de outubro de 1.999.

Ofício n.º 023/99 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projetos de Leis n.ºs 034, 035, 036 e 037/99**, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.
DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 035/99.

SÚMULA: “Acrescenta-se o Inciso VI ao Artigo 1º da Lei Municipal n.º 033/97.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 1.999, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica acrescentado o Inciso VI ao Artigo 1º da Lei Municipal n.º 033/97.

“VI – As Associações de Pais e Mestres (APM), ficam isentas da apresentação de comprovante de existência de 01 (um) ano anterior à data de apresentação da matéria na Câmara Municipal, conforme trata o Inciso II do Artigo 1º da Lei Municipal n.º 033/97.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Palácio 20 de Dezembro”, em 07 de outubro de 1.999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente


DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
1º Secretário


EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Av. Beira Mar, S/nº - Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - Pr.

Fone/ Fax : (041) 455-1574/ 455-1571.

Pontal do Paraná, Palácio "20 de Dezembro", em 01 de setembro de 1.999.

Ofício n.º 116/99 - 2L.

Senhor Presidente:

Anexo encaminho à Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei n.º 046/99, que "**Acrescenta-se o Inciso VI ao Artigo 1º da Lei Municipal n.º 033/99**", conforme o Inciso VI do Artigo 60 do Regimento Interno, essa conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem 10 (dez) dias para emitirem Parecer.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Exmo. Sr.

GINO FERNANDO RONAHAK.

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Enviado ao Petroleo Vendas Curitiba.

15/9/99

gln

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROPOSIÇÃO

PROTOCOLO

Processo N.º

480/99

Data

25/08/99

Hora

17:30h

ANTEPROJETO DE LEI N.º 046/99

O Vereador **Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho**, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: “Acrescenta-se o Inciso VI ao Artigo 1º da Lei Municipal n.º 033/97.”

Art. 1º - Fica acrescentado o Inciso VI ao Artigo 1º da Lei Municipal n.º 033/97.

“VI – As Associações de Pais e Mestres (APM), ficam isentas da apresentação de comprovante de existência de 01 (um) ano anterior à data de apresentação da matéria na Câmara Municipal, conforme trata o Inciso II do Artigo 1º da Lei Municipal n.º 033/97.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1.999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 480/99.

ANTEPROJETO DE LEI: 046/99.

AUTOR: Ver. Murilo B. de Camargo Sobrinho.

SÚMULA: “Acrescenta-se o Inciso VI ao Artigo 1º da Lei Municipal n.º 033/99.”

PARECER N.º 042/99

A finalidade do Anteprojeto de Lei n.º 046/99 é solucionar os problemas que as Associações de Pais e Mestres com menos de um (1) ano de existência não deixem de receber recursos do governo Federal e Estadual.

Sendo que para elas poderem receber estes recursos tem que ser de Utilidade Pública do Município, e do jeito que se encontra a Lei Municipal n.º 033/99 elas não podem ser declaradas de utilidade pública, pois conforme relata a Lei, a entidade tem que ter um ano de existência.

E com a aprovação desta Lei, as APMs não precisarão mais ter um ano de existência em Cartório.

Sendo assim, nos manifestamos pela apreciação do Douto Plenário.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1.999.


GINO FERNANDO RONAHAHAK
Presidente


CONRADO GONÇALVES P. FILHO
Membro


EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
Relator

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

LEI Nº 033, de 18 de Setembro de 1997.

SÚMULA: “Dispõe sobre os Projetos de Lei de Utilidade Pública.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Projetos de Lei, de iniciativa do Executivo ou Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as entidades instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados de:

- I – Cópia do estatuto da entidade;
- II – Prova, através de certidão do Registro público competente, de que a entidade é sediada em Pontal do Paraná e de que é detentora da personalidade Jurídica há, pelo menos, um (1) ano anterior à data da apresentação da matéria na Câmara Municipal;
- III – Prova de que está em pleno e efetivo funcionamento;
- IV – Relatório detalhado das atividades da entidade, que evidencie os relevantes serviços prestados à coletividade;
- V – Prova de que os cargos da diretoria da entidade não são remunerados.

Art. 2º - O Projeto de Declaração de Utilidade Pública deverá conter as disposições seguintes:

- I – A de que a entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, à Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

II – A de que cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

a) Deixar de cumprir por três (3) anos consecutivos, a exigência do item anterior;

b) Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos;

c) Alterar sua denominação e, dentro de noventa (90) dias contados da averbação da alteração no Registro Público, não comunicar a ocorrência à Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Não será dado encaminhamento regimental ao Projeto de Lei de Declaração de Utilidade Pública que não atenda ao contido nesta Lei.

Art. 4º - As condições de funcionamento da entidade a ser distinguida, serão verificadas “in loco” por um integrante da Comissão Legislativa de Educação, Saúde e Assistência Social, especialmente designado para tanto pelo Presidente da Comissão.

Art. 5º - Aplicam-se logo aos Projetos de Leis de Declaração de Utilidade Pública em tramitação, as disposições da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Setembro de 1.997.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Av. Beira Mar s/n.º - Fone/Fax: (041) 455-1574 - 455-1571 - CEP 83255-000
Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - PR

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

PRÉ-PARECER JURÍDICO N.º 028/99

**ANTEPROJETO DE LEI N.º 046/99.
PROCESSO N.º 480/99.**

Trata-se de Proposta de Lei, que acrescenta novo texto ao Inciso II do Artigo 1º da Lei n.º 033/97, tendo como objetivo isentar as Associações de Pais e Mestres (APM) da Comprovação em (1) ano de existência anterior à apresentação da Lei n.º 033/97.

O Anteprojeto em análise, vem facilitar e estimular a criação e funcionamento dessas Associações, não havendo qualquer impedimento de ordem Constitucional, ou da Legislação Municipal quanto a alteração proposta.

Opino pelo encaminhamento da presente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É O PRÉ-PARECER.

Pontal do Paraná, em 01 de setembro de 1.999.


IVETE M. CARIBÉ DA ROCHA
Assessora Jurídica